SÚMULA Nº 01

A Goiás Previdência – GOIASPREV não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação de cobrança ajuizada por servidor público inativo ou militar da reserva que verse sobre benefícios implementados antes da concessão de aposentadoria.

SÚMULA Nº 02

Nos termos da ADI 4357, até o dia 25 de Março de 2015, o índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos fazendários será a TR. Após esta data aplicar-se-á o IPCA-E.

SÚMULA Nº 03

A espera excessiva por atendimento em fila de banco aliada a outras circunstâncias danosas ao consumidor ou, excepcionalmente, a espera extremamente excessiva, constituem prática abusiva capaz de violar a dignidade humana, ensejando a reparação por dano moral, independentemente de existir legislação local sobre o tempo máximo de atendimento bancário.

SÚMULA Nº 04

A uniformização de jurisprudência não trata de direito processual, mas tão somente de direito material.

SÚMULA Nº 05

Não é de natureza in re ipsa o dano moral decorrente de furto em estacionamento de

estabelecimento comercial, exigindo-se a comprovação da ocorrência de fatos outros a dar ensejo ao dano alegado.

SÚMULA Nº 06

O adicional por tempo de serviço incide apenas sobre o vencimento básico.

SÚMULA Nº 07

Plano de cargos e subsídios com promoção/progressão baseada em tempo de serviços prestados no órgão e limitação em lei de número de cargos por classe na carreira viola a isonomia.

SÚMULA Nº 08

Ao servidor público inativo, com direito à paridade, assegura-se o reajustamento dos proventos em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base no requisito objetivo decorrente do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.

SÚMULA Nº 9

A inércia do Chefe do Executivo em editar decreto regulamentador sobre forma e prazo de pagamento de diferença de subsídio obsta a fluência do prazo prescricional.

SÚMULA Nº 10

A disponibilização e cobrança abusiva, tais como: lançamento com fatura de cartão de crédito ou conta-corrente, por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática indevida, comportando dano moral e, se tiver ocorrido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova.

SÚMULA Nº 11

Ofende a dignidade do consumidor e impõe o dever de indenizar àquele que faz veicular publicidade enganosa relativa ao oferecimento de curso sem a titulação descrita.

SÚMULA Nº 12

Desconto indevido em conta-corrente, por ausência de contrato, enseja dano moral *in re ipsa*, vez

que ofende a honra subjetiva do suposto consumidor.

SÚMULA Nº 13

A demora na entrega do imóvel quando superar o prazo previsto em contrato configura dano moral, salvo prova de caso fortuito ou força maior. No tocante à multa moratória, esta é devida se previamente pactuada, podendo ser cumulada com lucros cessantes, cuja natureza jurídica é compensatória.

SÚMULA Nº 14

No processo administrativo para expedição de CNH, é legítima a realização de diligências por ordem fundamentada da administração, com o propósito de se apurar a veracidade de fatos que influenciam no seu desfecho, circunstância que exclui a responsabilidade civil, porque representa exercício regular do direito (inciso I do art. 188 do CC).

SÚMULA Nº 15

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos servidores públicos estaduais, quando forem acometidos de enfermidades previstas em lei, cujo rol tem natureza taxativa.

SÚMULA Nº 16

Tratando-se de matéria processual ou fático-probatório não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência.

SÚMULA Nº 17

Caracteriza inovação recursal a juntada de documentos sem a demonstração de caso fortuito, força maior ou de fato novo que justifiquem sua apresentação extemporânea.

SÚMULA Nº 18

Telas sistêmicas, por si só, não são capazes de demonstrar relação obrigacional entre as partes, exceto se não impugnadas especificamente e se corroboradas com outros meios de provas.

SÚMULA Nº 19

O descumprimento pela companhia aérea dos deveres de assistência material, tais como alimentação, acomodação e hospedagem ao passageiro, ainda que o atraso ou cancelamento do voo tenha se dado por caso fortuito ou força maior configura dano moral passível (suscetível) de indenização.

SÚMULA Nº 20

Configura litigância de má-fé a alegação de fatos inverídicos, confirmada a falsidade mediante prova nos autos, independente do pedido de desistência, renúncia ou abandono, bem como de sua concordância pela parte adversa.

SÚMULA Nº 21

A configuração do caso fortuito ou força maior para acontecimentos climáticos previsíveis, como a estiagem anual, exige a comprovação de que providência ssuficientes foram adotadas para evitar danos, inclusive de ordem moral, ao consumidor e que o evento ensejador superou as expectativas ordinárias para o caso.

SÚMULA Nº 22

É devido o pagamento de diferença remuneratória aos Auditores-Fiscais da Receita Estadual, de nível diverso, quando realizarem atribuições conferidas, originalmente, aos Auditores-Fiscais da Receita Estadual de nível ou classe superior, desde que comprovado o ato administrativo de delegação de função por autoridade competente, nos termos da legislação estadual que instituiu a carreira do fisco e sua remuneração.

SÚMULA Nº 23

Aos contratos de Cartão de Crédito Consignado, aplica-se a Súmula 63 do E. Tribunal de Justiça de Goiás, nos seguintes termos; "os empréstimos concedidos na modalidade Cartão de Crédito Consignado, são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima, devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a

necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto".

SÚMULA Nº 24

O simples inadimplemento contratual não configura, por si só, dano moral *in re ipsa.*

SÚMULA Nº 25

Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, o Recorrido, vencido, não pagará custas e honorários advocatícios.

SÚMULA Nº 26

Agente de Polícia da Classe Especial, Delegado de Polícia da Classe Especial, Escrivão de Polícia da Classe Especial, Agente Auxiliar Policial, Comissário de Polícia e Escrevente Policial, bem como os do Grupo Ocupacional de Identificação somente poderão ser enquadrados/progredidos para a Classe Especial I se no momento da vigência da Lei 16.901/2010 com as alterações da Lei 17.902/2012 já preenchiam os requisitos da lei.

SÚMULA Nº 27

A divulgação de dados da pessoa, como nome, telefone e endereço em serviço público de lista telefônica, por si só, e sem qualquer veiculação depreciativa, não é suficiente para a configuração do dano moral indenizável, ainda que o sujeito contratado seja policial ou outro agente público.

SÚMULA Nº 28

O Prêmio de Incentivo instituído pela Lei nº 14.600/2003 não se incorporará ao vencimento ou salário para nenhum efeito, inclusive o décimo terceiro salário.

SÚMULA Nº 29

O equívoco da Administração Pública em unificar os quadros de praças combatentes e especialistas para fins de acesso aos postos de oficiais a eles correspondentes não gera direito à participação no curso de habilitação àqueles que se classificaram fora do número de vagas expressamente

destinadas à primeira modalidade (combatentes) no instrumento convocatório da seleção.

SÚMULA Nº 30

O teor da súmula nº 11 da Turma de Uniformização de Interpretação do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás é aplicável para os cursos de farmácia/bioquímica oferecidos no Estado de Goiás, se veiculada a publicidade e atraído o cliente para o curso após a edição da resolução nº 514, de 25.11.09, do Conselho Federal de Farmácia e antes de sua revogação pela resolução nº 599, de 24.07.14, do mesmo Conselho, cumulativamente com a titulação nesse mesmo interregno.

SÚMULA Nº 31

A superveniente ab-rogação da Lei Estadual n. 16.902/10 pela Lei Estadual n. 17.866/12 não altera a vigência do artigo 14, inciso I, alíneas "b", "c", "d" e "e" da Lei 15.704/06, mantida a exigência, em caso de promoção de Policial Militar, da observância do requisito legal temporal.

SÚMULA Nº 32

Diante da previsão em Lei de que a verba do adicional de Incentivo Federal, advinda de recursos da União, deve ser repassada aos Agentes Comunitários da Saúde do Município de Pires do Rio-GO, se faz necessária a concessão do benefício.

SÚMULA Nº 33

As ações relativas à graduação como farmacêutico generalista estão sujeitas à prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC, com termo inicial no momento do registro do diploma no Conselho respectivo.

SÚMULA Nº 34

O adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio somente passaram a ser devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias do Município de Goiânia a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n. 252/2013 e na forma nela estabelecida.

SÚMULA Nº 35

Havendo previsão legislativa municipal anterior, inexiste incompatibilidade entre o recebimento de valores relativos à gratificação natalina por agentes políticos municipais em períodos anteriores ao julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 650.898 (Tema 484) pelo Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA Nº 36

A concessão de aposentadoria integral ao servidor público, em paridade com o servidor ativo, é possível, desde que atendidos os requisitos das Emendas Constitucionais 41 e 47.

SÚMULA Nº 37

Em regra, não configura dano de ordem moral a ausência de sinal telefônico ou de internet, seja por período contínuo ou intercalado, somente podendo cogitar-se de ofensa a direito da personalidade, a esse título, em situações excepcionais, conforme o caso concreto.

SÚMULA Nº 38

A jornada máxima de trabalho do professor público estadual corresponde a 40(quarenta) horas semanais, de modo que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200(duzentas) horas mensais, e, diante disso, nos termos da Lei 13.909/01, as horas que excederem essa carga horária mensal, a qualquer título, são consideradas como extraordinárias, devendo ser remuneradas de forma diferenciada, isto é, com a incidência do acréscimo constitucional de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal.

SÚMULA Nº 39

A admissibilidade do recurso de uniformização de interpretação é da competência do Relator da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

SÚMULA Nº 40

O termo inicial do prazo prescricional para propositura de ação indenizatória em razão da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, é a data em que o consumidor toma ciência da existência do fato e de sua autoria.

SÚMULA Nº 41

A relação entre concessionária de serviço público tarifado e usuários, caracterizada como de consumo, está sujeita aos prazos de decadência e prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor.

SÚMULA Nº 42

A empresa individual, microempresa e a empresa de pequeno porte não necessitam apresentar cadastro de inscrição no SIMPLES NACIONAL, assim como não se faz necessário apresentar nota fiscal como condição para o recebimento da ação em sede de Juizado Especial.

SÚMULA Nº 43

O servidor público estadual tem direito adquirido ao reajuste concedido pelo artigo 1º, da Lei nº 18.474/2014, em sua redação primitiva, tendo em vista que a edição da Lei Estadual nº 19.122/2015, que promoveu as alterações no texto da Lei Estadual nº 18.474/2014, foi posterior à integração do reajuste ali previsto ao patrimônio jurídico dos servidores públicos por ela abrangidos, sendo competente o Juizado da Fazenda Pública para a causa.

SÚMULA Nº 44

O descumprimento contratual está apto a criar direito a uma compensação pecuniária quando a celebração do contrato for motivada por atrativos constantes de obrigações assumidas por um contratante que, não cumpridas na execução do negócio, provoque sérias frustrações às legítimas expectativas e aspirações do outro contratante.

SÚMULA Nº 45

A presença de corpo estranho em gêneros alimentícios destinados ao consumo dá ensejo a dano moral, mesmo que não tenha havido a ingestão, pois acarreta riscos à saúde e à integridade física do consumidor.

SÚMULA Nº 46

O Termo de Cessão e as informações constantes no extrato de negativação são insuficientes, por si só, para comprovar a celebração do contrato e a origem do crédito originário.

SÚMULA Nº 47

As despesas de depósito de coisa móvel apreendida em decorrência de ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei 911/69 e depositada em pátio particular não comportam limitação do prazo ou do valor de remuneração do serviço, se inequívoca a ciência do credor fiduciário acerca das circunstâncias do depósito, ressalvada a constatação de cobrança em desacordo com a prática do mercado.

SÚMULA Nº 48

Não obstante tratar-se de fortuito externo, os gastos advindos da fraude denominada "golpe do motoboy" devem ser restituídos quando dissociados do perfil do consumidor.

SÚMULA Nº 49

Não se aplica o princípio da fungibilidade para o recebimento do Recurso de Uniformização de Jurisprudência como Reclamação, por terem regramentos distintos.

SÚMULA Nº 50

O reajuste automático de vencimentos de servidores públicos, tomando como base a variação de indexadores de atualização monetária, como o Índice de Preços ao Consumidor (INPC), ainda que previsto em Lei, desrespeita a autonomia dos Estados-membros e a vedação constitucional de vinculação para fins de remuneração, nos termos dos arts. 25 e 37, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como ofende preceito vinculativo estabelecido na Súmula Vinculante n. 42 do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA Nº 51

A base de cálculo da contribuição dos beneficiários do IPASGO SAÚDE que acumulam mais de um cargo público (vencimentos, proventos ou pensão), é constituída pela remuneração de um único cargo, à escolha do beneficiário.

SÚMULA Nº 52

Nos termos da Súmula 421 do STJ, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

SÚMULA Nº 53

A arguição de suspeição ou impedimento no Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) observará o prazo determinado em legislação processual específica (CPC ou CPP). DATA DE APROVAÇÃO: Sessão da Turma de Uniformização de 25/04/2022

SÚMULA Nº 54

Não há falar em prescrição do fundo do direito nos casos relativos ao pagamento dos reajustes salariais na forma instituída nas leis estaduais repristinadas (lei nº 18.474/2014 e demais)

SÚMULA Nº 55

A Colação de grau antecipada com base na Lei n. 14.040/2020 e Portaria MEC n. 383/2020, caso não decorra de iniciativa da própria instituição de ensino, não isenta o acadêmico do pagamento integral da respectiva semestralidade/anualidade.